



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09683/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Pregão presencial 069/2012

Responsáveis: Gilson Andrade Lira – Secretário do Desenvolvimento Econômico
Constantino Soares Souto – Secretário da Administração

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada em todos os locais de realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012”. Regularidade com Ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03346/15

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, sobre o exame da legalidade do procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO e Sr. GILSON ANDRADE LIRA, que teve por objeto a contratação da empresa para prestação de serviços de segurança desarmada em todos os locais de realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012”. Eis os elementos do procedimento:

2.1 DA LICITAÇÃO:

| | |
|---------------------------------|---|
| Número: | 69/2012 |
| Modalidade: | Pregão Presencial |
| Tipo: | Menor Preço (por item) |
| Suporte Legal: | Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, alterações posteriores e edital. |
| Autoridade Autorizadora: | Constantino Soares Souto – Secretário de Administração |

2.2 DO OBJETO

| | |
|-----------------------|---|
| Classificação: | Serviços |
| Descrição: | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada em todos os locais de realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012”. |

2.3 DO PREGOEIRO

| | |
|------------------------------|---------------------------|
| Nome: | Felipe Silva Diniz Junior |
| Portaria de Nomeação: | 1115/2011 (fls. 15) |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09683/12

2.4 DA FONTE DE RECURSOS

| | |
|---------------|-----------|
| Fonte: | Convênios |
|---------------|-----------|

2.5 DO EDITAL

| | |
|----------------|-----------------------|
| Edital: | 25/04/12 (fls. 18/44) |
|----------------|-----------------------|

2.6 DA PUBLICIDADE

| | |
|--------------------------|-----------------------|
| Ato Convocatório: | 25/04/12 (fls. 48/52) |
|--------------------------|-----------------------|

2.7 DA ABERTURA E DA HOMOLOGAÇÃO

| | |
|---------------------------------|---|
| Abertura: | 16/05/12 (fls. 198) |
| Homologação: | 16/05/12 (fls. 206/208) |
| Autoridade Homologadora: | Gilson Andrade Lira – Secretária de Desenvolvimento Econômico |

2.8 DO(S) VENCEDOR(ES)

| SEQ | EMPRESA | RS |
|-----|----------------------------------|------------|
| 1 | Elfort Segurança de Valores Ltda | 188.950,00 |

DO CONTRATO:

| | |
|----------------------|--------------------|
| Número | 265/2012/SAD/PMCG |
| Valor: | R\$188.950,00 |
| Vigência: | 21/05 a 10/07/2012 |
| Função Programática: | 23.695.1014.2068 |
| Elemento de despesa: | 3390-39 |

Em relatório inicial de fls. 224/228, a Auditoria desta Corte de Contas indicou como irregularidades a desobediência ao § 1º, do art. 2º, da Resolução Normativa RN - TC-03/2009, deste Tribunal, por realizar despesas com esse tipo de evento quando o Município se encontrava sob situação de emergência, e ausência da pesquisa de mercado.

Notificado, o ex-Secretário da Administração CONSTATINO SOARES SOUTO apresentou documentos de fls. 234/240, os quais foram examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 244/252, manteve o entendimento inicial e concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 254/256), se pronunciou pela regularidade com ressalvas do pregão presencial com recomendações à atual gestão para a observância da legislação em procedimentos futuros.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09683/12

VOTO DO RELATOR

A licitação é procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou Inexigibilidade. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de Inexigibilidade ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação do pregão presencial. Foram identificadas apenas falhas formais nos procedimentos examinados, sem qualquer reflexo em sua substância, quer sobre a efetividade do serviço prestado quer em relação ao adequado preço praticado.

Em que pese não haver comprovação da pesquisa de mercado, 8 (oito) empresas aderiram ao edital do procedimento, apresentando proposta apenas a contratada com preço inferior valor estimado da despesa (fls. 08/11).

Quanto à realização do evento é de se considerar a reconhecida tradição cultural da festa, sendo relevante o interesse público da mesma, além do inegável incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas decorrentes.

Assim, adotando os fundamentos do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação em exame e o contrato dele decorrente; e

II) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09683/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09683/12**, referentes ao exame do processo de licitação pregão presencial 069/2012 e do contrato 265/2012/SAD/PMCG, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (Secretário da Administração) e Sr. GILSON ANDRADE LIRA (Secretário do Desenvolvimento Econômico), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada em todos os locais de realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012”, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 069/2012 e o contrato 265/2012/SAD/PMCG dele decorrente; e **2) RECOMENDAR** ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO